

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 750/2019

Altera dispositivos da Lei nº. 348/2005 (Código Tributário do Município de Guimarães) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guimarães, Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de suas funções e atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, c/c demais ordenamentos pertinentes ao assunto, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou, promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica renumerado o parágrafo único e acrescenta o parágrafo segundo ao art. 6º da Lei 348/2005, a saber:

“Art. 6º - [...]

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 2º - Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício. (AC)”

Art. 2º - Fica alterada a redação do *caput* do art. 9º, alterado o inciso VI e revogado o inciso IX do §1º e acrescentado os incisos II, III e IV ao § 2º, todos da Lei nº. 348/2005, a saber:

“Art. 9º - O bem imóvel, assim definido no art. 79 c/c art. 81 do CC, para efeitos deste imposto, serão classificados como terreno ou prédio:

§ 1º - [...]

VI – Destinado a estacionamento de veículos e depósito de materiais desde que a construção seja inferior a 5% (cinco por cento) do valor do imóvel. (NR)

IX – Regovado

§ 2º - [...]

II – Destinado à exploração, produção, prospecção e refino de petróleo, bem como outros combustíveis ou a passagem de oleodutos e gasodutos.

III – Destinados ao armazenamento de petróleo, produtos químicos, combustíveis e derivados de petróleo;

IV – Destinados ao envasamento e armazenamento de produtos químicos e gasosos.”

Art. 3º - Fica alterada a redação do inciso IV e dos §§ 1º e 2º do Art. 13, da Lei nº 348/2005, a saber:

“Art. 13 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, devido anualmente, será calculado aplicando a alíquota específica sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

[...]

IV – Para terrenos ou assim considerados, na forma do parágrafo primeiro do art. 9º, 0,5% (zero vírgula cinco por cento). (NR)

§ 1º - A alíquota prevista do inciso IV será progressiva a partir de 1º de janeiro de 2020 desde que o imóvel permaneça sem construção, a razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano até o limite de 6% (seis por cento).

§ 2º - O início da obra licenciada ou a transferência da titularidade exclui, automaticamente, a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte, na alíquota do inciso IV, deste artigo, reiniciando a contagem do prazo de 12 meses, para aplicação da alíquota progressiva.”

Art. 4º - Fica alterada a redação dos incisos I e II e acrescenta o inciso III do Art. 14, renumera o parágrafo único e acrescenta o parágrafo segundo, todos da Lei nº 348/2005, a saber:

“I - Tratando-se de prédio, com a utilização residencial ou comercial, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, na forma da tabela III anexa a esta Lei, somado ao valor do terreno ou de parte ideal obtido nas condições do inciso seguinte. (NR)

II – Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor venal do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, na forma da tabela III anexa a esta Lei. (NR)

III - Tratando de edificação, destinada a indústria, o valor venal será apurado mediante procedimento fiscal específico, por agente fiscal vinculado ao Fisco do Município de Guimarães ou determinado por meio de laudo de avaliação de imóveis elaborado por profissional com qualificação específica e indicado pela Administração Fazendária Municipal. (AC)

§ 1º – O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativo às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

§ 2º – Aplicar-se-á o critério do arbitramento para a determinação do valor venal do imóvel quando se verificar as seguintes situações:

I – O contribuinte deixar de prestar declaração ou prestá-la de forma insuficiente; retardar, dificultar ou impedir o levantamento dos elementos necessários à revisão das informações relativas ao valor venal do imóvel.

II – O imóvel se encontrar fechado e o contribuinte responsável não for localizado ou não for permitido aos prepostos do fisco municipal o livre acesso as dependências do imóvel.”

Art. 5º - Fica alterada a redação do inciso I do Art. 17 da Lei nº 348/2005, a saber:

“Art. 17 – [...]

I - O valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de aformoseamento ou comodidade;”

Art. 6º – Fica criado o art. 35-A à Lei nº 348/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35-A** – O Imposto Predial e Territorial Urbano será pago de uma só vez ou em parcelas, cujo número será determinado em legislação extravagante, exclusivamente nos locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se os critérios regulamentares.”

Art. 7º – Fica alterada a redação do art. 37 (caput) da Lei nº 348/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação, por empresa, ou profissionais autônomos de qualquer categoria, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes na lista de serviço abaixo, de acordo com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:”

Art. 8º - Fica alterada a redação do inciso IV e V do art. 72 e caput do artigo 73 da Lei nº 348/2005, a saber:

“Art. 72 – [...]

IV – Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:

V – Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal.

[...]

Art. 73 – A cada reincidência da infração a multa será majorada em 20% (vinte por cento), até o limite de 200% (duzentos por cento).

Art. 9º – Fica alterado o inciso III do art. 82 da Lei Municipal nº 348/2005, cuja redação foi alterada pela Lei Municipal nº. 698/2016 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - [...]

III – a instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, aerogeradores (utilizados na geração/produção de energia eólica) e assemelhados.”

Art. 10 – Acrescenta o parágrafo 3º e 4º ao art. 231 da Lei nº 348/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

I - A declaração de inconstitucionalidade;

II - A negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

[...]

§ 4º - Em caso de flagrante inconstitucionalidade ou contrariedade da jurisprudência pacificada de qualquer dispositivo legal, a Autoridade julgadora encaminhará, por ofício, o caso específico, ao Procurador Geral que, após análise, poderá autorizar o descumprimento do dispositivo atacado, devendo, ainda, encaminhar o caso ao Chefe do Executivo para, apresentação a Câmara de Vereadores, de projeto de Lei, revogando e/ou alterando tais dispositivos.”

Art. 11 – Revogam-se as tabelas constantes nos anexos da Lei nº 348/2005, que passa a ter às seguintes tabelas em seus anexos, em substituição às revogadas:

TABELA I
Taxa de licença por Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e assemblado.

	ESPÉCIE DE INSTALAÇÃO	QUANTIDADE DE REAIS
01	Motor, por unidade	
01.01	De até 50 Hp	32,00
01.02	Acima de 50 Hp	64,00
02	Guindastes, por tonelada ou fração;	60,00
03	Fornos, formilhas, câmaras frigoríficas ou caldeiras, por tonelada de cada unidade;	60,00
04	Aerogeradores (utilizados na geração/produção de energia eólica) por unidade	1.500,00

05	Assemelhados/demais, por tonelada de cada unidade;	60,00
----	--	-------

TABELA II
Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	QUANTIDADE DE REAIS
Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
de até 3m2	10,00
de até mais de 3 até 7m2	20,00
acima 7m2	30,00
Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor	10,00
Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por mês	05,00
Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	10,00
Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública por mês ou fração	10,00
Publicidade através de alto-falante por prédio, veículo, mês ou fração	30,00

TABELA III
FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

UTILIZAÇÃO	FATOR
Residencial	0,035
Não residencial	0,065
Industrial	0,100
Hospitalar	0,125

TABELA IV
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇO	QUANT. DE REAIS
Expedição de:	
Certidão de sucessivos proprietários, por laudas	15,00
Certidão de características	0,00
Outras certidões, traslado, atestados e alvarás (inclusive habite-se), por lauda	18,00
Carta de aforamento inicial	80,00
Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta	30,00
Carteiras estudantis	2,00
Laudos quaisquer, por lauda	7,00
Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	3,00
Permissão ou renovação anual:	
Pela exploração de transporte coletivo, por cada veículo	30,00
Pela exploração de transporte em autos de aluguel por veículo	15,00
Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	15,00
Vistorias:	
Em veículos de aluguel	15,00
Em outros veículos quaisquer	20,00
Em imóveis por cada 150m2 ou fração vistoriado	12,00
Emissão de documentos municipais de arrecadação	0,80
Inscrição em concurso público, até	40,00
Fornecimento cópia:	
7.1 Heliográfica por m2	9,00
7.2 Fotostática	0,20
Realização de cursos extra-curriculares, por hora aula até	12,00
Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	20,00
Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até	1,20
Cordeamento, por m2 de acréscimo, até	15,00
Outros serviços não especificados nesta Tabela, até	15,00

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PELA OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

ÁREA DE OCUPAÇÃO	REAIS
Até 6,00m2	20,00
Acima de 6,00m2 a 24,00m2	40,00
Acima de 24,00m2 a 48,00m2	80,00
Acima de 48,00m2	160,00 3,33 Por m2

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, Palácio Luiz Virgílio de Brito, em 11 de dezembro de 2019.

FRANCISCO ADRIANO HOLANDA DIÓGENES

Prefeito Municipal

Publicado por:
Isaque Felipe de Oliveira Farias
Código Identificador: 1EC1FB9C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/12/2019. Edição 2168

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>